



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

120
MP

HABEAS CORPUS Nº 0027010-59.2019.8.08.0000

PACTE: E. L. M

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARACRUZ/ES

RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido de liminar, em favor de [REDACTED], em face de suposto ato coator praticado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Aracruz/ES, nos autos do processo n.º 0006720-39.2018.8.08.0006, em que é apurada a prática do crime descrito no art. 217-A c/c art. 226, inc. II, ambos do Código Penal (duas vítimas).

Assevera o impetrante, em síntese, que a decisão em que foi decretada a prisão preventiva não foi devidamente fundamentada, tendo o magistrado *quo se* utilizado da gravidade abstrata do crime para fundamentar o decreto prisional. Sustenta, ainda, que a segregação cautelar seria desnecessária, uma vez que foi decretada depois de passados mais de quatro anos da data em que os fatos ocorreram.

Com base nessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja revogado o decreto de prisão preventiva e expedido o alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requer a confirmação da liminar.

São os fatos. **Decido.**

O deferimento da medida liminar em sede de *habeas corpus* somente é possível quando estiverem presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* de maneira inequívoca, ou seja, estiverem demonstrados todos os elementos necessários para, em uma análise de cognição sumária, constatar a existência do constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Ao analisar os documentos que instruem o *writ*, constata-se que o ora paciente está sendo processado criminalmente pela prática do crime de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

12/1
mf

HABEAS CORPUS Nº 0027010-59.2019.8.08.0000

estupro de vulnerável, que teria sido cometido contra seu enteado e seu filho. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do paciente em 26/10/2018, porém não requereu a prisão preventiva dele.

Em 21/08/2019, foi recebida a denúncia ofertada pelo Ministério Público, bem como fora decretada de ofício a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de garantia da ordem pública.

Após a edição da Lei nº 12.403/11, a imposição da prisão preventiva e das medidas cautelares pessoais alternativas passou a estar subordinada a presença de três elementos: cabimento (art. 313, do CPP), necessidade (art. 312, do CPP) e adequação (arts. 282, do CPP).

Enfrentando a matéria em foco, constato que a prisão preventiva imposta ao paciente se mostra cabível na espécie, visto que está sendo investigado pela prática de crime com pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos de reclusão (art. 313, inciso I, do CPP). **Cabível, portanto, a prisão preventiva.**

Noutro giro, o pressuposto da necessidade da prisão preventiva decorre da presença dos requisitos do *fumus comissi delicti* (indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime) e do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e resguardo da aplicação da lei penal).

No presente caso, há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, conforme consta dos documentos de fls. 24/115 colacionados aos autos.

Entendo, portanto, presente o *fumus comissi delicti*, embora o fato mereça apuração mais aprofundada.

Lado outro, nada obstante o zelo depreendido pelo juízo *a quo*, observo que a decisão em que foi decretada a prisão preventiva (fls.93/94) encontra-se carente de fundamentação concreta com relação ao requisito do *periculum libertatis*.

Com relação à presença dos requisitos essenciais descritos no art. 312, do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

10/01/20
MP

HABEAS CORPUS Nº 0027010-59.2019.8.08.0000

Código de Processo Penal, entendo que a decretação da prisão provisória deve ser, necessariamente, fundamentada de forma efetiva, com base em dados concretos do processo, não bastando meras alegações abstratas acerca da gravidade do delito, do anseio popular, da necessidade de conveniência da instrução processual e para resguardar aplicação futura da lei penal. Nesse contexto, é de se rechaçar decretos prisionais com base em fundamentação vaga e sem amparo fático, em respeito ao Estado Democrático de Direito em que vivemos, como, concessa vênha, ocorre no caso em apreço.

De fato, não verifico, na espécie, uma fundamentação que me convença no édito objurgado. Pondere-se que, conforme a decisão proferida, a segregação cautelar foi decretada para garantir a ordem pública, diante da gravidade da conduta do paciente e do risco de reiteração delitiva. Contudo, não há na referida decisão qualquer fundamentação concreta quanto ao *periculum libertatis*.

No caso, em que pese a gravidade do delito – supostamente foram vítimas duas crianças de 04 (quatro) e 06 (seis) anos, neste momento não vislumbro requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não há nos autos notícias de que o paciente tenha tentado embaraçar as investigações, alterar provas, ameaçar testemunhas ou de qualquer forma prejudicar a instrução criminal. Ao contrário, consta dos autos (fls. 52/53) que o paciente compareceu espontaneamente à Delegacia de Polícia de Proteção à Criança, Adolescente e Idoso para prestar esclarecimentos.

Em consulta aos sistemas eletrônicos deste eg. TJES, verifico que existe um registro criminal em desfavor do paciente pela suposta prática do crime de ameaça, contudo, refere-se a fatos ocorridos em 2016, sendo que o processo em questão foi arquivado definitivamente há mais de um ano, não tendo sequer dado início a persecução penal.

Além disso, percebe-se que o suposto estupro teria ocorrido há mais de cinco anos, entre os anos de 2012 e 2014. Não há também, registros de eventuais novos abusos, pelo contrário, pois de acordo com a genitora das vítimas, [REDACTED] não tem mais contato com seu filho tampouco convive com ela.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

125
MP

HABEAS CORPUS Nº 0027010-59.2019.8.08.0000

Dessa forma, a meu sentir, **está patente a ausência de contemporaneidade entre o suposto fato**, supostamente ocorrido entre os anos de 2012 e 2014, e o decreto de prisão preventiva, ocorrido cerca de cinco anos depois dos fatos que deram ensejo à decisão.

Em casos semelhantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que **"Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar"**. (RHC 104.618/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

Outrossim, o fato de que a liberação do paciente poderia gerar a sensação de impunidade, por si só, não justifica a prisão do acusado.

A liberdade é direito individual que prevalece frente a opinião pública de que o acusado pela prática de um crime deve responder ao processo, invariavelmente, preso.

Não desconheço que a jurisprudência nacional considera a gravidade em concreto do delito praticado pelo agente como fundamento idôneo para indicar a sua alta periculosidade e, via de consequência, a necessidade de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. Todavia, **esta não é a situação que aflora dos autos**.

Assim, ainda nesta fase de cognição sumária, verifico que a prisão preventiva imposta ao ora paciente não se revela necessária, pois inexistem elementos concretos nos autos que apontem a presença de quaisquer dos requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal.

Todavia, por estar o processo em sua fase inicial, **entendo que se faz necessário aplicar ao paciente as seguintes medidas cautelares alternativas ao cárcere**: a) comparecimento mensal em Juízo, nas condições fixadas pela autoridade coatora, para informar e justificar as suas atividades; b) proibição de mudar-se de endereço sem prévia autorização judicial; c) proibição de manter contato, seja pessoalmente ou por qualquer outro meio de comunicação, com as vítimas, genitora das vítimas e as testemunhas; d)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0027010-59.2019.8.08.0000

obrigação de manter uma distância mínima de 500 metros das vítimas e e)
obrigação de comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de concessão da medida liminar, para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar o imediato recolhimento do mandado de prisão, substituindo a segregação cautelar pelas seguintes medidas cautelares pessoais alternativas ao cárcere: a) comparecimento mensal em Juízo, nas condições fixadas pela autoridade coatora, para informar e justificar as suas atividades; b) proibição de mudar-se de endereço sem prévia autorização judicial; c) proibição de manter contato, seja pessoalmente ou por qualquer outro meio de comunicação, com a vítima, genitora das vítimas e as testemunhas; d) obrigação de manter uma distância mínima de 500 metros das vítimas e e) obrigação de comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado, **sob pena de, no caso de eventual descumprimento, serem impostas outras medidas cautelares pessoais ou de nova decretação de prisão preventiva (art. 282, § 4º, do CPP).**

Intimem-se os interessados, informando expressamente ao paciente sobre as medidas cautelares impostas.

Expeça-se, COM URGÊNCIA, o competente Alvará de Soltura para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo, devendo ser feita menção expressa no Alvará às medidas cautelares fixadas.

Junte-se as informações já solicitadas a autoridade apontada como coatora.

Posteriormente, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria de Justiça, para que esta profira parecer sobre o feito.

Ao retornar os autos, **conclusos**.

Vitória-ES, 09 de setembro de 2019.

DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
RELATOR